



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP 59 375 - PRAÇA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 274-B DE 30 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera disposições da Lei nº 274, de 16.12.1977 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14.a - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (hum por cento) tratando-se de prédio.

§ 1º - No caso de terreno não edificado no prazo legal estabelecido, o imposto previsto no inciso I será progressivo anualmente, nas seguintes proporções:

- a) 5% (cinco por cento) no primeiro ano;
- b) 7,5% (sete e meio por cento) no segundo ano;
- c) 10% (dez por cento) no terceiro ano e a partir do quarto acrescido de 2,5% (dois e meio por cento) a cada exercício.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o prazo nele mencionado é contado a partir da expedição do competente documento de domínio de terreno.

Art. 2º - Os artigos 60, 65, 70 e 75 da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização da área edificada do imóvel, no percentual de 0,2 (dois décimos por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR) por m² da área edificada.

Art. 65.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de 1,0% (hum por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR), definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 70.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1,5% (um e meio por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR), definida nas disposições finais deste Código por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Art. 75.a - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada em razão de 1,0% (um por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFR), definida nas disposições finais deste código por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 3º - Os Anexos II e III da Lei nº 274, de 16 de dezembro de 1977 e os Anexos V e VI da mesma Lei alterados pelas Lei nºs 274-A, de 31 de dezembro de 1979 e 488, de 30 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 30 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 30 de dezembro de 1989.

Antônia Pires Galvão de Góis
Antônia Pires Galvão de Góis
Secretária Municipal de Administração

Geraldo Alves da Silva
GERALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO

Armando Carlos de Araújo
Armando Carlos de Araújo
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

PERCENTUAL SOBRE
A UNIDADE DE RE-
FERÊNCIA.

1 - INDÚSTRIAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORES E SUPERMERCADOS

1.1 - até 3 empregados.....	40%
1.2 - de 4 a 10 empregados.....	100%
1.3 - de 11 a 20 empregados.....	160%
1.4 - de 21 a 50 empregados.....	200%
1.5 - de 51 a 100 empregados.....	400%
1.6 - de 101 a 500 empregados.....	1000%
1.7 - mais de 500 empregados.....	2000%

2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

1.1 - até 3 empregados.....	20%
1.2 - de 4 a 10 empregados.....	40%
1.3 - de 11 a 20 empregados.....	60%
1.4 - de 21 a 50 empregados.....	80%
1.5 - mais de 50 empregados.....	100%

3 - COMÉRCIO

3.1 - até 3 empregados:

a) Mercearias

Pequena.....	30%
Média.....	60%
Grande.....	120%

b) Baras e Restaurantes

Pequeno.....	24%
Médio.....	48%
Grande.....	96%

c) Tecidos e Calçados

Pequeno.....	30%
Médio.....	60%
Grande.....	120%

d) Armazéns

Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

e) <u>Outros</u>	
Pequeno.....	30%
Médio.....	60%
Grande.....	120%

3.2 - de 4 a 10 empregados.....

a) <u>Mercearias</u>	
Pequena.....	40%
Média.....	80%
Grande.....	160%

b) <u>Bares e Restaurantes</u>	
Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

c) <u>Tecidos e Calçados</u>	
Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

d) <u>Armazéns</u>	
Pequeno.....	60%
Médio.....	120%
Grande.....	240%

e) <u>Outros</u>	
Pequeno.....	40%
Médio.....	80%
Grande.....	160%

3.3 - Mais de 10 empregados

a) <u>Mercearias</u>	200%
b) <u>Bares e Restaurantes</u>	200%
c) <u>Tecidos e Calçados</u>	200%
d) <u>Armazéns</u>	300%
e) <u>Outros</u>	200%

4 - HOTEIS, MOTEIS, PENSOES E SIMILARES

4.1 - até 10 quartos.....	30%
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	60%
4.3 - mais de 20 quartos.....	120%
4.4 - por apartamento.....	10%

PERCENTUAL SOBRE
A UNIDADE DE RE-
FERÊNCIA.

5 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....			300%
6 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....			60%
7 - Profissionais de nível universitário que exercem atividades sem aplicação de capital.....			40%
8 - Profissionais de nível técnico que exercem atividades sem aplicação de capital.....			30%
9 - Outros profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....			20%
10 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital(não incluídos em outros itens desta tabela).....			60%
11 - Casas de loterias.....			30%
12 - <u>OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL</u>			
a) de 1ª classe.....			20%
b) de 2ª classe.....			40%
c) de 3ª classe.....			80%
13 - Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....			60%
14 - Tinturaria e lavanderia.....			15%
15 - Salões de engraxates.....			20%
16 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc...			30%
17 - Barbearias e salões de beleza(por número de cadeiras).....			20%
18 - Estudos fotográficos, cinematográficos e similares.....			20%
19 - Ensino de qualquer grau ou natureza, (por sala de aula).....			20%
20 - Estabelecimentos Hospitalares			
a) com até 5 leitos.....			40%
b) com mais de 25 leitos.....			80%
21 - Laboratórios de análises clínicas.....			40%
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes nos itens anteriores.....			40%
23 - Diversões Públicas			
23.1 - Cinemas e teatros	Mês	ano	
a) com até 150 lugares.....	10%	40%	
b) com mais de 150 lugares.....	20%	100%	

PERCENTUAL SOBRE
A UNIDADE DE RE-
FERÊNCIA.

23.2 - Restaurantes dançantes, boates e similares		
a) de 1ª classe.....	<u>20%</u>	<u>100%</u>
b) de 2ª classe.....	<u>16%</u>	<u>60%</u>
c) de 3ª classe.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa.....	<u>4%</u>	<u>20%</u>
23.4 - Boliches, por nº de pistas.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.5 - Exposições, feiras de amostras e quermesses.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.6 - Competições esportivas com cobrança de ingressos..	<u>10%</u>	<u>40%</u>
23.7 - Circos e parques de diversões.....	<u>20%</u>	<u>80%</u>
23.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no ítem anterior.....	<u>10%</u>	<u>40%</u>

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EM HORÁRIOS ESPECIAIS.

PERCENTUAL SOBRE A
UNIDADE DE REFERÊN
CIA.

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORARIO

1.1 - até as 22 horas

a) por dia.....	<u>1%</u>
b) por mês.....	<u>10%</u>
c) por ano.....	<u>40%</u>

1.2 - além das 22 horas

a) por dia.....	<u>1%</u>
b) por mês.....	<u>10%</u>
c) por ano.....	<u>40%</u>

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIOS

a) por dia.....	<u>0,4%</u>
b) por mês.....	<u>4%</u>
c) por ano.....	<u>20%</u>

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PERCENTUAL SOBRE
A UNIDADE DE RE-
FERÊNCIA.

NATUREZA DAS OBRAS

1 - Construção de:

a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	1,2%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.....	4%
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	1,2%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	4%
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída.....	0,8%
f) Fachadas e muros, por metro linear.....	1,2%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	4%
h) h) Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ²	1%

2 - ARRUAIMENTOS:

a) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,2%
b) Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,1%

3 - Loteamentos:

a) Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ²	0,2%
b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos as que sejam doadas ao município, por m ²	0,1%

4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

a) Por metro linear.....	0,2%
b) Por metro quadrado.....	0,8%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO E OUTROS ANIMAIS

1 - Gado bovino ou vacum.....	<u>20%</u>	da UR por cabeça
2 - Ovino.....	<u>4%</u>	da UR por cabeça
3 - Caprino.....	<u>1%</u>	da UR por cabeça
4 - Suino.....	<u>6%</u>	da UR por cabeça
5 - Outros..	<u>4%</u>	da UR por cabeça